



Prefeitura Municipal da Campanha

"Terra do Cientista Vital Brazil"

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.063 de 03 de setembro de 1999

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município da Campanha, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a proteção do Patrimônio Cultural do Município da Campanha, atendendo ao disposto no Artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

§ 1º - Os bens a que se refere o Artigo anterior, serão inscritos no Livro de Tombo de posse do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no Artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 3º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 4º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, num raio de 50 (cinquenta) metros da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 5º - As penas previstas nos Artigos 3º e 4º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.



Prefeitura Municipal da Campanha

"Terra do Cientista Vital Brazil"

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 7º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25 de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campanha, 03 de setembro de 1999


JOSÉ MARIA PROCK
Prefeito Municipal


JOSÉ LUIZ PAGANI DA SILVA
Secretário Geral